

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2022

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., busca alterar o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Por meio da alteração proposta, ficará estabelecido que o Poder Executivo deverá implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema Braille e em outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.

A matéria tramita sob rito ordinário, tendo sido distribuída à Comissões de Cultura e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência,



para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade ou juridicidade.

Nesta Comissão de Cultura não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Além de assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas em edifícios públicos e privados às pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também garante às pessoas com deficiência o acesso a bens culturais em formato acessível, sendo-lhes vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual (art. 42, I e § 1º).

A LBI estabelece, ainda, que:

“Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis. ”



Assim, a iniciativa em apreço é por demais meritória, ao trazer para a Política Nacional do Livro as determinações da LBI, Lei maior da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando a obrigatoriedade de as bibliotecas públicas manterem livros acessíveis e tecnologias assistivas, de forma a permitir o acesso das pessoas com deficiência visual aos acervos.

Diante do exposto e na certeza de que a presente proposição contribuirá para que as bibliotecas públicas de todo o país sejam, de fato, instituições promotoras e difusoras do conhecimento de todos os cidadãos e corroborará a inclusão social das pessoas com deficiência visual, votamos pela aprovação do PL nº 1.454, de 2022, do Deputado Francisco Jr.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

